



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 557/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/09/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000652/1997

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199701539

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: E L GALVÃO & CIA LTDA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – PARCIAL PROCEDENTE – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. Comprovado através do Laudo Pericial o ingresso de mercadorias sem documento fiscal, fato repudiado pela Legislação Tributária, entretanto, a base de cálculo foi reduzida substancialmente e o lançamento fora devidamente quitado, sendo recolhido aos Cofres Públicos o valor realmente devido. Conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento e ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** pelo pagamento. Unanimidade.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração versa sobre omissão de entradas no valor de R\$81.060,68, detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias, no ano de 1994. Indica como dispositivo infringido o artigo 113, culminando com a penalidade do artigo 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Fichas de Contagem de Mercadorias e Relatório Totalizador acostados às fls. 03/11.

Impugnação presente às fls. 13/15, anexos às fls. 16/58, requerendo perícia apresentando um quadro demonstrativo contendo elementos divergentes da fiscalização.

O laudo pericial apresentado pelo Experto restou uma omissão de entradas no valor de R\$80.163,05.

Em fólios de nºs 66/67, a Impugnante contestou o laudo pericial e fez um demonstrativo, que levou o processo a nova perícia, requisitada às fls. 103.

O novo laudo apurou uma omissão de entradas no montante de R\$341,79 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 178/180, resultou na parcial procedência da autuação, em face da nova base de cálculo.

Recurso de Ofício.

Consta pagamento com base no valor encontrado pela Primeira Instância, fls. 184.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 391/2003, apresentou suas razões e sugeriu o acolhimento da decisão singular, e, ato contínuo, a extinção do processo pelo pagamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo não merece muita tergiversação. É o que o agente fiscal encontrou uma omissão de entradas, ou seja, mercadorias deram ingresso no estabelecimento sem a devida documentação fiscal, o que caracteriza uma infração a legislação tributária, na forma do art. 113 do Dec. nº 21.219/91. Eis a dicção do dispositivo infringido, in verbis:

"Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais."

Conforme o criterioso trabalho da Célula de Perícias e Diligências, restou comprovado que assistia razão a impugnante, uma vez que a base de cálculo fora reduzida de R\$81.060,68 (oitenta e um mil, sessenta reais e sessenta e oito centavos) para de R\$341,79 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos)

Ora, é cediço que a legislação tributária condena a prática de aquisição de mercadorias sem documentação, cabendo a aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97, repetição do art. 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91.

Sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, e, ato contínuo, extinguir o processo face ao pagamento, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

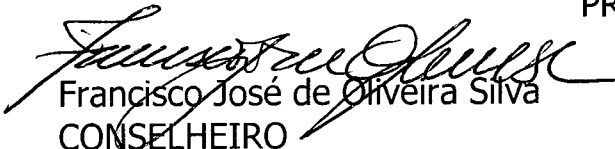
DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **E L GALVÃO & CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

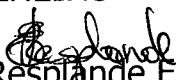
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, decidindo pela parcial PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO